



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000625/2003-94
Recurso nº 160.636 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.119 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente ALDO MÁRCIO ACCIOLY
Recorrida 3ªTURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA. REPASSE NÃO COMPROVADO.

Sujeitam-se à incidência tributária os valores recebidos de pessoas físicas mediante depósitos na conta corrente do contribuinte, quando os recursos não são, comprovadamente, aplicados ao destino requerido por este.”

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO – Incabível a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo em vista serem idênticas as bases de cálculo destas penalidades.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os

itens 02 e 03 do Auto de Infração (Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não justificados e multa isolada), nos termos do voto do Relator.


NELSON MAILMANN - Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mailmann (Presidente).

Relatório

Adoto, *in totum*, o Relatório de primeira instância, *verbis*:

“Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 97 a 106.

2O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 30.137,74, multa proporcional de R\$ 22.603,30, multa exigida isoladamente no valor de R\$ 18.142,12 e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

3A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos às fl. 99 a 101 e Termo de Constatação às fls. 86 a 88 versando sobre as seguintes infrações:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO;

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA;

003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

4 As omissões de rendimentos são decorrentes de depósitos bancários efetuados em uma conta conjunta mantida pelo impugnante e seu irmão Alberto Murilo Accioly no HSBC.

5 O procedimento iniciou-se com o irmão do autuado, o qual, solicitado a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes em 24/04/2002, teria informado que emprestara a sua conta corrente nº 1390-02734-20 aos senhores José Carlos Vargens Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade para a movimentação relativa à construção de dois imóveis.

6 O irmão do autuado, intimado a comprovar a origem dos recursos depositados naquela conta corrente, teria informado, ainda, que entregara a José Carlos Vargens Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade toda a documentação referente às obras, mantendo em seu poder anotações sobre os empreendimentos.

7 Em atendimento a termo de intimação fiscal, José Carlos Vargens Tambasco teria informado à fiscalização os depósitos que efetuou a conta em questão, apresentando um relatório de recursos da Accioly Engenharia, Indústria e Comércio Ltda do ano de 1998.

8 Tendo em vista que Ediemir Roberto de Andrade não teria respondido à intimação que recebeu, o irmão do autuado teria sido novamente intimado a apresentar as aplicações dos



recursos referentes esta pessoa, tendo informado quais foram os valores recebidos e os pagamentos efetuados.

9 Posteriormente, o irmão do impugnante teria sido intimado a informar quais foram os valores recebidos pelos serviços de administração e construção das obras e teria respondido que já teriam sido atendidas todas as intimações efetuadas pela fiscalização. Em resposta a termo de intimação, José Carlos Vargens Tambasco teria apresentado o contrato de prestação de serviços da Accioly Engenharia Indústria e Comércio, no qual teria sido fixada uma taxa de 30% sobre o valor total dos serviços fornecidos – custo da folha de pagamento da mão de obra acrescido de 105%, referentes a encargos sociais e trabalhistas.

10 De acordo com a fiscalização, o irmão do impugnante teria informado que os valores referentes à folha de pagamento foram pagos por intermédio da empresa, à qual eram repassados os recursos em sua totalidade; não teria, no entanto, apresentado os comprovantes de tais pagamentos. Assim sendo, teria sido novamente intimado a comprovar os pagamentos lançados a título de folha de pagamento no relatório de aplicação de recursos.

11 Finalmente, em 17/09/2003 (fls. 03 e 04), o impugnante foi intimado a tomar conhecimento dos esclarecimentos já fornecidos por seu irmão, sendo também solicitado a apresentar os extratos bancários referentes à sua movimentação financeira. Em resposta (fl. 05), o contribuinte solicitou que o prazo fosse prorrogado em 60 dias e que toda a documentação fosse-lhe encaminhada. Segundo informa a fiscalização, em vez de o contribuinte comparecer pessoalmente à delegacia, teria sido enviada a contadora Célia Regina, à qual teriam sido fornecidas cópias dos principais esclarecimentos dados pelo irmão do impugnante.

12 Posteriormente, o contribuinte foi informado de que não poderia ser-lhe enviada a documentação por questão de sigilo fiscal, sendo intimado a apresentar o relatório de aplicação de recursos de José Carlos Vargens Tambasco referente à primeira quinzena de março de 1998 e a comprovar os pagamentos efetuados a título de folha de pagamento no referido relatório do ano-calendário de 1998 (fls. 06 e 07). Em resposta a esta intimação, o contribuinte alegou que estava impossibilitado de atendê-la por não ter tomado conhecimento dos esclarecimentos e solicitou informações sobre como poderia tomar conhecimento destas e sobre a necessidade de comparecer pessoalmente ao setor de fiscalização, apresentando, em seguida, somente os extratos bancários de uma conta mantida na Caixa Econômica Federal e outra no Banco do Brasil.

13 Intimado a comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente mantida no HSBC, o contribuinte apresentou cópias dos respectivos extratos, informando que os valores ali constantes referir-se-iam às movimentações de José Carlos

e

Vargens Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade, estando com estas pessoas os documentos correspondentes.

14 Os valores que a fiscalização aceitou como depositados por José Carlos Vargens Tambasco e por Ediemir Roberto de Andrade, mas que, no primeiro caso, referir-se-iam à folha de pagamento não comprovada, e no segundo, à parcela não aplicada na obra do depositante, consubstanciada na diferença entre o valor dos depósitos e as despesas informadas pelo irmão do impugnante, foram lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos a carnê-leão. Os valores que não teriam sido depositados nem José Carlos Vargens Tambasco nem por Ediemir Roberto de Andrade foram lançados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por se tratar de conta corrente conjunta, os rendimentos foram imputados a cada titular mediante a divisão dos valores apurados.

DA IMPUGNAÇÃO

15 Cientificado do Auto de Infração em 15/12/2003 (fl. 109), o contribuinte protocolizou impugnação em 14/01/2004 (fls. 112 a 120), em que apresenta as seguintes razões.

16 Alega que a conta corrente mantida por ele e por seu irmão foi cedida com a finalidade de proceder à movimentação financeira de José Carlos Tambasco e Ediemir Roberto de Andrade, a fim de que fosse viabilizada a construção de dois imóveis. Tal fato teria ensejado uma movimentação financeira muito além daquela apresentada em sua declaração e imposto de renda. Nesse aspecto, a autuação seria improcedente visto que o auto de infração teria sido lavrado em 10/12/2003, antes de ter sido recebida a resposta (com data de 09/12/2003) a um termo de intimação fiscal recebido em 06/12/2003, dentro do prazo de três dias estabelecido pela fiscalização. Assim sendo, entende que Auto de Infração por si só seria inconsistente e improcedente, visto que as informações constantes da resposta não teriam sido levadas em consideração.

17 Faz crítica ao fato de que a fiscalização teria considerado que o impugnante e seu irmão moravam no mesmo endereço, mas o domicílio do autuado seria à rua José Monteiro Soares Filho nº 21, Centro, Vassouras/RJ e o de seu irmão seria à rua Heitor Pasquinelli nº 41, Santa Amália, Vassouras/RJ, como constaria no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

18 Reclama que o termo de início não tinha data e hora de omissão, não tendo, portanto, efeitos fiscais.

19 No que se refere à intimação para tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados por Alberto Murilo Accioly, afirma que entendeu que deveria tomar conhecimento dos fatos de forma oficial, junto à Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda e não por intermédio de terceiro; por esse motivo é que teria solicitado informações de como proceder para tomar

C

conhecimento das informações. Sobre esta questão, reclama que não lhe foi dada nenhuma resposta a essa solicitação, tendo sido intimado a justificar depósitos bancários referentes à conta conjunta com seu irmão com o prazo de três dias, restando-lhe, como única alternativa, solicitar a seu irmão o extrato bancário correspondente, tendo sido sua resposta desconsiderada pela fiscalização, já que esta é posterior ao termo de constatação e Auto de Infração.

20 Esclarece que não apresentou os extratos do HSBC, porque a movimentação ali contida não era sua, nem lhe dizia respeito, conforme determinado pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, transcrito ao final da impugnação. Além disso, tais documentos já teriam sido apresentados por seu irmão.

21 Alega que atendeu a todos os termos de intimação recebidos, dentro dos prazos determinados, prestando todas as informações que eram de seu conhecimento.

22 Afirma que seu pai, na época ainda vivo, com idade avançada, enfermo e sem se locomover, utilizava-se da conta do HSBC para que seus filhos pudessem providenciar os pagamentos de diversas despesas suas, e que, ao localizar o relatório de aplicação de recursos da obra de Ediemir Roberto de Andrade, o qual teria sido encaminhado à Receita Federal, encontrou alguns outros documentos comprobatórios de pagamentos realizados, vinculados à obra desse senhor.

23 Especificamente no que se refere aos valores constantes da planilha I do termo de constatação, alega que do total de R\$ 43.259,14, o depósito de R\$ 12.523,00, de 17/07/1998, foi efetuado por José Carlos Vargens Tambasco, conforme relatório de aplicação de recursos da firma Accioly Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Os restantes R\$ 30.736,14 seriam, em sua grande maioria, provenientes de quantias depositadas por seu pai, para fazer frente a despesas suas, principalmente aquelas relativas à sua propriedade rural. Tais despesas, conforme demonstrativo em anexo à sua impugnação, somariam R\$ 23.639,16. Para a quantia restante de R\$ 7.096,98 não teria anotações, mas com certeza, referir-se-iam a depósitos de seu pai, para pagamentos de outras despesas. Em anexo à impugnação junta cópia da declaração de rendimentos de seu pai na qual consta o imóvel rural.

24 Quanto à diferença entre os valores depositados por Ediemir Roberto de Andrade e os valores dos pagamentos (planilha II do termo de constatação), afirma que no relatório de aplicação de recursos da obra estão demonstradas todas as receitas e despesas relativas à obra em questão. De acordo com tal documento, estaria demonstrado que todo o dinheiro depositado foi integralmente aplicado em despesas com aquisição de materiais e serviços relacionados à sua obra, tendo sido apurado um saldo de R\$ 8.603,39, que teria sido devolvido ao seu representante, conforme recibo no corpo do relatório.



25 No que se refere aos valores da planilha III, referente à folha de pagamento, anexa planilha do destino dos recursos da Accioly Engenharia Indústria e Comércio Ltda, que era a responsável pelos serviços; anexa as folhas de pagamento, contra cheques e recibos dos operários, funcionários e autônomos envolvidos. Assim sendo, restaria comprovado que o impugnante, como pessoa física, não teria recebido nenhum valor de José Carlos Tambasco

26 Alega que a lavratura do auto de infração foi efetuada sem que tivesse tomado conhecimento do termo de constatação, o que estaria em desacordo com o direito de contraditório e ampla defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

27 Assevera que, conforme termo de encerramento, as verificações efetuadas pela fiscalização foram por amostragem, e, portanto, o valor contido no auto de infração não seria líquido e certo, e conclui que não há que se falar em rendimentos recebidos de pessoa física sujeito a carnê-leão, nem depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. Alega, ainda, a prescrição quinquenal proporcional, haja vista que somente em 17/09/2003 recebeu o mandado de procedimento fiscal, estando, portanto, prescritos os meses de janeiro a agosto de 1998.

28 Por fim, invoca a seu favor o art. 58 da Lei nº 10.637/2002, que acrescentou § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por sua 3ª Turma julgou parcialmente procedente o lançamento, cujas conclusões encontram-se sintetizadas na seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexivo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível a arguição da referida nulidade em auto de infração que contém a descrição dos fatos e seu



enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MULTA .

Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária quando comprovado que o contribuinte percebeu rendimentos que o sujeitavam ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) do imposto de renda e deixou de fazê-lo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REPASSE NÃO COMPROVADO.

Sujeitam-se à incidência tributária os valores recebidos no exercício de ofício profissional, mediante depósitos na conta corrente do contribuinte, quando os recursos não são nem comprovadamente transferidos ao cliente nem aplicados ao destino requerido por este."

Inconformado, o contribuinte, intimado em 18/06/2007 (AR de fls. 371) interpôs o recurso voluntário de fls. 374/377, acompanhado dos documentos de fls. 378/437.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso do contribuinte está dirigido exclusivamente aos pontos mantidos pela decisão recorrida, e que são os de omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas sujeitos ao Carnê-leão, os de omissão de rendimentos relativos a Depósitos Bancários não comprovados e Multa Isolada, cujos montantes acham-se indicados abaixo, conforme AJUSTES DECORRENTES DO VOTO:

I. Infrações Mantidas – Ano-Calendário 1998

I.1. Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos ao Carnê-leão

I.1.1. Planilha II

Mês	Valor Total	Valor por Titular
<i>abril</i>	R\$ 33.453,38	R\$ 16.726,69
<i>maio</i>	R\$ 41.748,06	R\$ 20.874,03
<i>julho</i>	R\$ 10.878,20	R\$ 5.439,10
TOTAL	R\$ 86.079,64	R\$ 43.039,82

I.2. Da Omissão de Rendimentos com base em Depósitos de Origem Não Comprovada

I.2.1. Planilha I

Mês	Crédito	Valor Excluído	Crédito Tributável	Valor por Titular
<i>janeiro</i>	R\$ 133,90	-----	R\$ 133,90	R\$ 66,95
<i>Fevereiro</i>	R\$ 108,50	-----	R\$ 108,50	R\$ 54,25
<i>março</i>	R\$ 338,00	-----	R\$ 338,00	R\$ 169,00
<i>abril</i>	R\$ 6.100,10	-----	R\$ 6.100,10	R\$ 3.050,05
<i>maio</i>	R\$ 818,18	-----	R\$ 818,18	R\$ 409,09
<i>junho</i>	R\$ 4.000,00	-----	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
<i>julho</i>	R\$ 19.246,34	R\$ (12.523,00)	R\$ 6.723,34	R\$ 3.361,67
<i>agosto</i>	R\$ 1.847,62	-----	R\$ 1.847,62	R\$ 923,81
<i>setembro</i>	R\$ 1.445,76	-----	R\$ 1.445,76	R\$ 722,88
<i>outubro</i>	R\$ 653,64	-----	R\$ 653,64	R\$ 326,82
<i>novembro</i>	R\$ 4.546,70	-----	R\$ 4.546,70	R\$ 2.273,35
<i>Dezembro</i>	R\$ 4.020,40	-----	R\$ 4.020,40	R\$ 2.010,20
TOTAL	R\$43.259,14	R\$ (12.523,00)	R\$ 30.736,14	R\$ 15.368,07

Obs.:

Excluído o depósito de R\$ 12.523,00, de 17/07/1998, efetuado por José Carlos Tambasco

II. Cálculo do Imposto e Multa de Ofício devidos no Ajuste Anual

Ano-Calendário	1998
1. BASE DE CÁLCULO DECLARADA	R\$ -
2. INFRAÇÕES - Valores Mantidos	R\$ 58.407,89
3. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO APÓS O VOTO	
3.1 Base de Cálculo (= 1.+ 2.)	R\$ 58.407,89
3.2. Imposto Devido (= 3.1. X 27,5% - 3.780,00)	R\$ 11.742,16
3.3. Imposto Pago e IRFF sobre diferenças	R\$ -
4. LANÇAMENTO MANTIDO APÓS O VOTO	
4.1. Imposto (= 3.2. - 3.3.)	R\$ 11.742,16
4.2. Multa de Ofício (= 75% x 4.1.)	R\$ 8.806,62
4.3. Juros de Mora	a calcular

III. Cálculo da Multa Isolada por Falta de Recolhimento do Carnê-leão – Ano-Calendário 1998

	Mês	Rendimentos Exclusivos	Base de Cálculo do Imposto	Cálculo do Imposto			Multa		
				%	Parcela a deduzir	Valor	Base de Cálculo	%	Valor
	abr		16.726,69	27,50%	360	4.239,84	4.239,84	75%	3.179,88
	mai		20.874,03	27,50%	360	5.380,36	5.380,36	75%	4.035,27
	julh		5.439,10	27,50%	360	1.135,75	1.135,75	75%	851,81
Total									8.066,96

Em seu recurso, com relação às infrações mantidas, argumenta o interessado que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas referidos na planilha II, bem como em relação aos valores relativos a depósitos bancários não comprovados contidos na planilha I, para o que anexa ao recurso os documentos de fls. 379/437.

Relativamente aos rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas (Planilha II), o contribuinte anexou ao recurso, com o fim de justificar dispêndios realizados, declarações de fornecedores (fls. 381/392), e folhas de pagamentos dos meses de abril a agosto de 1998 (fls. 393/ 406).

A decisão recorrida somente considerou como omissão de rendimentos aqueles recebidos de Pessoas Físicas nos meses de abril, maio e julho, acima em destaque, conforme planilha II, acima mencionada.



Quanto às declarações de fornecedores (fls. 381/392) apresentadas pelo interessado para justificar os dispêndios ali referidos, deixo de acatá-las por não estarem acompanhadas dos respectivos documentos a que as mesmas se referem, e no tocante às folhas de pagamentos (Fls. 393/406), da mesma forma, não há como considerá-las por estarem desacompanhadas dos comprovantes de recebimentos pelos beneficiários.

Portanto, não merece qualquer reparo, neste caso, a decisão recorrida.

No tocante à planilha I, Omissão de Rendimentos com Base em Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, impõe-se as seguintes considerações..

A matéria em exame é do conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte na Lei nº. 9.430/96, que em seu artigo 42, e parágrafos, estabelece:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.



Analisando a Planilha I, referente à OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, inerentes às movimentações financeiras no ano de 1998, nota-se que em todos os meses do ano, os valores ali referidos estão, abaixo dos R\$ 12.000,00, e, no ano dos R\$ 80.000,00, estando, portanto, dentro do limite previsto no parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996, fazendo com que fiquem ao longe do campo de incidência da presunção.

Por tais razões, neste particular, merece reforma o acórdão recorrido.

Quanto à Multa Isolada por Falta de Recolhimento do Carnê-leão – Ano-Calendário 1998, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 106-17068, 106-17078, 106-16882 e CSRF – 01-04980), é pacífica no sentido de que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada juntamente com a multa de ofício vinculada ao imposto lançado, sob pena de concomitância, ou seja, ambas incidirem sobre uma mesma base de cálculo, motivo pelo qual, da mesma forma, não merece acolhida o acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- a) excluir da exigência os itens 002 e 003 do Auto de Infração; e
- b) manter a exigência do item 01, do Auto de Infração, com os ajustes feitos pela decisão recorrida no montante de R\$ 43.039,82.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

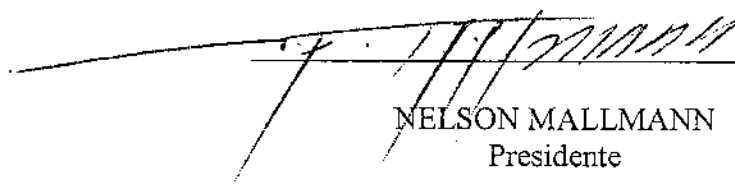
Processo nº: 13009.000625/2003-94

Recurso nº: 160.636

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.119.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional